

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/003.086/92-59

JMS

Sessão de : 23 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.53:

Recurso nr: 106.214 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : CARPA-COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO

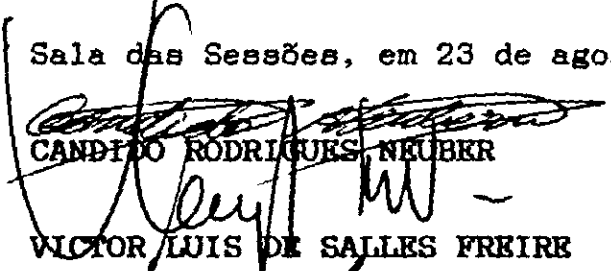
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR
- GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL - Ainda que o período-base deficitário esteja compreendido dentro do período-base lucrativo por decorrência do levantamento de dois balanços no exercício fiscal relativos a exercício social diverso, de qualquer maneira tem o contribuinte direito à dedução da posição deficitária contra a posição lucrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPA-COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA  SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Recurso nº 106214

Acórdão nº 103-16.538

Recorrente: CARPA - COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls. 82/83, no âmbito da argumentação impugnatória, entendeu de rejeitar as considerações do contribuinte autuado contra o lançamento suplementar de fls. 13, para julgar indevida certa compensação de prejuízos efetuada na declaração de rendas do período base 01.04.89 a 02.07.89 em relação à sua posição deficitária do período base de 01.01.89 a 31.03.89, isto em decorrência de suposta ofensa aos artigos 154, 382 e 388 inciso III do RIR/80. Apenas atento a erro de fato a respeito da consideração da data do encerramento do balanço, procedeu a certa correção de ofício da matéria tributável principal.

No seu apelo de fls. 91/98 a parte recorrente submete a glosa a este Conselho na medida em que com a mesma não se conforma, onde, mais do que nunca, defende a tese de que o "período base", para efeito da compensação é o exercício social da empresa e não o exercício fiscal do governo, de tal maneira que, de rigor, utilizando-se dos prejuízos apurados em 31 de março de 1989 contra o lucro de 02 de julho de 1989, fruiu de específica disposição permitindo a absorção da posição deficitária contra a posição lucrativa.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.538

V O T OConselheiro: **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Para negar a compensação de prejuízos efetuada e que o lançamento suplementar glosou, orientou-se a decisão recorrida, basicamente, dentro da invocação da regra do art. 145 do RIR/80 para concluir que é incabível a compensação de prejuízos fiscais verificada em certo período-base contra lucro tributação dentro do mesmo interregno, atento à circunstância do levantamento de dois balanços dentro de um único exercício fiscal.

Dentro deste enfoque entendo que procede a inconformidade do contribuinte já que, de rígor, não se aplicou corretamente a regra do supra mencionado dispositivo, dispondo que:

"O período-base de incidência do imposto devido em cada exercício financeiro é o exercício social ou de apuração anual de resultados da pessoa jurídica, terminado em qualquer dia do ano calendário anterior ao exercício financeiro."

A partir daí, quando o artigo 388 do RIR/80, inciso III se refere à possibilidade da exclusão no lucro líquido do exercício dos "prejuízos de exercícios anteriores", não há a menor dúvida de que está se referindo a prejuízos, apurados em balanço deficitário anterior aos superavitário, circunstância que inarredavelmente existe no fechamento do exercício social do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de março de 1989.

Ainda que, portanto tenha havido compensação fiscal de prejuízo apurado no mesmo exercício fiscal em que se obteve lucro, a Recorrente adimpliu especialmente à norma do art. 388, pelo que o apelo fica integralmente provido.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1995